**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NAS DIFICULDADES DO ACESSO À JUSTIÇA.[[1]](#footnote-1)**

Marcela Alencar Bayma Araujo[[2]](#footnote-2)

Milena Castro Fernandes[[3]](#footnote-3)

**SUMÁRIO**: 1. Introdução. 2. O Acesso à Justiça como Princípio Constitucional. 3. Problemáticas enfrentadas que dificultam no acesso à justiça 4. Noções do Conselho Nacional de Justiça. 4.1. Relação do Conselho Nacional de Justiça e o Acesso à Justiça. 5. Conclusão. 6 Referências.

**RESUMO**

O presente artigo trata das funções que devem ser exercidas pelo Conselho Nacional de Justiça, já que a EC nº45/04 concedeu a ele o importante papel de realizar o controle do poder Judiciário sobre a atuação administrativa e financeira além de averiguar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Trataremos, também, sobre as dificuldades encontradas pelas pessoas do acesso à justiça e como o Conselho Nacional de Justiça pode atuar para resolver essa situação, fazendo possível garantir a organização do Estado Democrático e colocando em prática todos os fatos e preceitos legais previstos no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave**

Acesso à Justiça. Garantias Constitucionais. Conselho Nacional de Justiça.

1. **INTRODUÇÃO**

A proposta de proporcionar um estudo sobre as dificuldades encontradas do acesso à justiça, por ter como obstáculos o desconhecimento do Direito ou a pobreza ou por ter uma visão mais singular sobre a lentidão do processo, é uma realidade que deve ser modificada a partir do papel do Conselho Nacional de Justiça, que tem como uma de suas funções, de acordo com Alexandre de Moraes, rever, de oficio ou mediante provocação, os processos disciplinarem de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano. Portanto, cabe a sua fiscalização também nos andamentos dos processos pelos juízes, para que não haja a lentidão do processo como já é visto ponto característico do poder judiciário.

1. **O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**

O acesso à justiça é um sistema através do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver suas pendências judiciais. Para que este seja efetivo, é necessário que o sistema jurídico seja igualmente acessível para todos, sem distinções. Além disso, deve apresentar soluções que sejam adequadas ao fato individual, como também devem ser socialmente justas. José Roberto dos Santos Bedaque leciona que:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, **giusto**[[4]](#footnote-4)

O acesso à justiça é visto como requisito essencial, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que tem como objetivo garantir os direitos de todos. É um direito fundamental expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federativa do Brasil: ***Art. 5º*** *- “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”* Nos termos seguintes, o inciso XXXV dispõe: “*A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.”* Entende-se a partir deste que o acesso à justiça deve ser em benefício de todos, indiscriminadamente.

1. **PROBLEMÁTICAS ENFRENTADAS QUE DIFICULTAM O ACESSO À JUSTIÇA**

Na prática, a jurisdição mostra-se ineficiente quanto a efetivação do livre acesso à justiça, devido a inúmeros obstáculos. Impedimentos esses que devem ser transpostos para que a sociedade, em todas as suas camadas, obtenha condições do mesmo nível para que suas reivindicações sejam resolvidas. Primeiramente, não existe a igualdade de acesso à justiça, pois existe discriminação econômica e social, dificultando, assim, o ingresso daqueles indivíduos de classe média e baixa, *“pois está bem claro hoje, que tratar “como igual” a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de justiça”.* [[5]](#footnote-5)

As custas Judiciais acarretam grandes despesas, como também os honorários advocatícios. Também vale ressaltar que, ainda na barreira econômica, quando se trata de pequenas causas, o valor que se gasta para a resolução do caso no judiciário, pode vir a ser maior que o valor da causa que se busca. Desta forma, há um desestímulo aos litigantes.

Caminhando junto ao acesso à justiça, está o princípio da celeridade, o qual é uma garantia constitucional vide artigo 5º, inciso LXXVIII: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”[[6]](#footnote-6)*Da mesma forma, este também mostra-se falho, pois há uma falta de previsão temporal na tramitação do processo. Relaciona-se com o acesso à justiça, tendo em vista que se trata de mais um obstáculo, que pode ocasionar aumento de gastos, inflações e, desta forma, obrigando aqueles menos favorecidos a desistir da causa. O nosso sistema brasileiro é muito burocrático, fruto de um processo histórico-cultural. A problemática não está apenas focada nas dificuldades ao acesso à justiça, pois também deve ser questionado um acesso à ordem jurídica justa. Como o Kazuo Watanabe sustenta que:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz a tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, com com acerto acentua mauro Cappelletti**.[[7]](#footnote-7)**

 Já Ada Pellegrine ensina que:

A análise macroscópica da sociedade contemporânea revela alguns dados extremamente preocupantes na administração da Justiça. Não última, certamente, é a verificação da existência de um número cada vez maior de conflito de interesses, não adequadamente solucionados, ou nem mesmo submetidos à apreciação jurisdicional. De um lado, a sociedade de massa gera conflitos de natureza coletiva ou difusa, dificilmente tratáveis segundo os esquemas clássicos da processualística de caráter individualista; do outro lado, a lentidão e o custo do processo, a complicação e a burocracia da Justiça, afastam o detentor de interesses indevidamente considerados ‘menores’, contribuindo para aumentar a distância entre o cidadão e o Poder Público, exacerbando a litigiosidade latente e desacreditando a Justiça, com consequências sempre perigosas e frequentemente desastrosas [[8]](#footnote-8)

A fim de evitar desfavorecimentos, a Constituição Federal traz no artigo 5°, inciso LXXIV, que: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.* Desta forma, é instituído a Defensoria Pública que possui como função a orientação jurídica e a defesa daqueles que não possuem renda suficiente, segundo termos do art. 134 da Constituição. Assim, há a dispensa de pagamentos e prestação de serviços em todos os atos jurídicos. Contudo, vale lembrar que são poucos os Defensores Públicos para a grande quantidade de necessitados, além do fato que, até hoje, não há Defensoria Pública funcionando em todos os Estados da Federação,sendo também uma área falha no campo jurídico. Desta forma, aqueles que podem arcar com os gastos de advogados possuem uma vantagem fundamental para obter um resultado satisfatório.

Além disso, outra problemática que vem a dificultar o acesso á justiça é o desconhecimento de direito. Aquela pessoa que não possui informações quanto a seus direitos não poderá buscar auxílio judicial, pois este não sabe que teve um direito desrespeitado. Em outros casos, indivíduos desconhecem aonde obter o auxílio jurídico necessário, e, portanto, permanecem acomodados, sem obter seus direitos.

Em face do desfalque no sistema judiciário nacional, existem outros pontos que precisam de reforma, como a necessidade de um maior número de advogados conceituados ainda que exceda a oferta, a disponibilidade destes para apoio àqueles que não possuem renda suficiente para obter tal serviço, grandes dotações orçamentárias e zelo especial às pequenas causas.

Tem-se como jurisprudência:

TJES - Agravo de Instrumento: AI 14049000996 ES 014049000996

Relator(a): ARNALDO SANTOS SOUZA

Julgamento: 10/01/2006

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Publicação: 23/02/2006

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROIBIÇAO DE QUE O CREDOR AJUIZE AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO.

1. Incorre em indubitável violação ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça (art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), inciso [XXXV](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), da [CF/88](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)), a decisão judicial que, ao conceder medida cautelar, veda ao credor o ajuizamento de busca e apreensão relativa a bem móvel objeto de litígio, notadamente quando a condição de mora do devedor é incontroversa (art. 3º, do Decretolei 911/69).

2. Recurso conhecido e provido, a fim de revogar a medida liminar deferida[[9]](#footnote-9)

1. **NOÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Para haver um controle no que diz respeito à fiscalização das funções do Poder Judiciário, foram impostas diferentes idéias de ordem de controle o que resultou na formação do Conselho Nacional de Justiça através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. É de competência do CNJ controlar a "atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" e o "cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" (§4º do Art. 103-B, CF/88). Assim, deve zelar pela autonomia do Judiciário e pela legalidade dos atos administrativos de seus órgãos, aplicar sanções disciplinares a qualquer magistrado, elaborar relatórios estatísticos de produção e relatórios propondo providências ao Congresso Nacional. Cabe ao órgão impor-se contra toda espécie de prática corporativista, nepotista, fisiológica e clientelista dos tribunais e juízes, extinguir as ideologias perseguidas por magistrados em sua atuação jurisdicional, obstruir o "sucateamento" do Judiciário, aperfeiçoar a administração dos tribunais para que não faltem recursos humanos e materiais para alguns órgãos e sobrem para outros, enfrentando, assim, questões imprescindíveis sobre sua atribuição, composição e função no Estado Democrático de Direito.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

a composição do Conselho Nacional de Justiça não compromete a independência interna e externa do judiciário, porquanto não julga causa alguma, nem dispõe de atribuição, de nenhuma competência, cujo exercício interfira no desempenho da função do judiciário, a jurisdicional.[[10]](#footnote-10)

Nesse caso é garantida a autonomia do poder judiciário, não sendo interferido pelas funções do Conselho Nacional de Justiça, pois como explicita o artigo 103-B, 4º parágrafo, cabe ao Conselho: “*zelar pela autonomia do poder judiciário e pelo cumprimento da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.* Dessa forma, a competência assegurada na Constituição Federal do Conselho não afasta a competência ordinária dos Tribunais e juízos, assim como relata o Ministro Joaquim Barbosa *“jamais ocorrerá conflito de competência, mas superioridade hierárquica do CNJ em questões disciplinares”.*

 Para garantia da efetivação na atuação do Conselho, a EC nº45/04, traz em seu bojo ouvidorias de justiça, competentes para receber as reclamações e denuncias dos interessados contra os membros do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares.

**4.1. RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA**

 Assim, a partir deste órgão há a fiscalização das atividades do Judiciário, impedindo falhas no exercício de suas funções, abrangendo assim a facilitação no acesso à justiça. O Conselho Nacional de Justiça controla a burocratização do setor judiciário, assegurando o acesso à justiça com a visão de "justiça a tempo". Para isso, faz a fiscalização das atividades exercidas pelos magistrados, para que seja efetiva, ou seja, célere e de acordo com a lei. Além de certificar o funcionamento adequado do judiciário, não permitindo o prolongamento na tramitação de processos, e nem que estes permaneçam esquecidos, proporcionando um tempo razoável do processo, através da distribuição imediata destes em todos os graus de jurisdição. Faz-se necessário que os magistrados sejam qualificados, para regularmente efetivar o estrito cumprimento de seu dever, para que haja o funcionamento correto da jurisdição. Assegura também a proporcionalidade entre o número de juízes, a demanda judicial e a população. Desta forma, o CNJ garante a disponibilidade administrativa e processual prestando conta de seus atos para a sociedade através de meios de comunicação.

1. **CONCLUSÃO**

Podemos observar que embora o Conselho Nacional de Justiça seja criado como um organismo de gerenciamento e de controle administrativo e financeiro de todos os órgãos do Poder Judiciário, este enfrenta dificuldades em relação ao acesso dado a população que necessita da justiça. Podemos considerar alguns motivos para que ocorram estes problemas, como é o caso da desigualdade no acesso à justiça, em que há a discriminação econômica e social daquelas pessoas que possuem menos condições financeiras, como também pelas despesas acarretadas pelas custas Judiciais. Outra dificuldade encontrada é a demora nas atividades que devem se exercidas pelos Magistrados, dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça devem está atentos para fiscalizar a efetivação da tramitação dos processos em tempo certo, para que não ocorra o seu prolongamento e se necessário aplicar sanções aos Magistrados que forem inadimplentes.

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça, serve para a garantia dos direitos preservados pela constituição dada aos indivíduos. Podendo ainda ser melhorado o seu funcionamento com uma rigorosa fiscalização do âmbito judiciário.Só assimirá resolver ou pelo menos melhorar a situação enfrentada do acesso à justiça.

**REFERÊNCIAS**

DE MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 25ª. Edição. São Paulo- Editora Atlas, 2010.

# BOTTINO, Thiago. As duas faces do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6395>. Acesso em: 19/05/2010.

# DE OLIVEIRA, Daniela Olímpio. Conselho Nacional de Justiça e controle externo do Judiciário. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6920>. Acesso em: 19/05/2010.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A dimensão da garantia do acesso à justiça na jurisdição coletiva. Disponível em: http://<www.humbertodalla.pro.br/arquivos/dimensao da garantia do acesso a justica na jurisdicao coletiva 061103.pdf>. Acesso em: 15/05/2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Princípio do Acesso à Justiça. Disponível em: <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1723774-princ%C3%ADpio-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a/>. Acesso em: 15/05/2010.

CAPPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Acesso à Justiça. Disponível em: <http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/viewFile/214/101>. Acesso em: 15/05/2010.

DE MENDONÇA, Paulo Halfeld Furtado. Acesso à Justiça no Brasil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9993>. Acesso em: 15/05/2010.

JusBrasil Jurisprudência. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6985243/agravo-de-instrumento-ai-14049000996-es-014049000996-tjes>. Acessado em 21 de maio de 2010.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128

GRINOVER, Ada Pellegrine. Teoria Geral do Processo. 26ª. Edição. Editora Malheiros. 2010

1. Trabalho apresentado para a obtenção da 2ª nota de Direito Constitucional, ministrado pela professora Msc.Luiza Oliveira. [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica do terceiro período do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco: marcela.bayma@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Acadêmica do terceiro período do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco: milenacastrof@hotmail.com [↑](#footnote-ref-3)
4. De Mendonça, Paulo. Acesso à Justiça no Brasil. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=999>. Acessado em 19 de abril de 2010. [↑](#footnote-ref-4)
5. Cappelletti, Mauro. **Processo, Ideologia e Sociedade**, p. 67. Vol. II. Editora: safE, 2010 [↑](#footnote-ref-5)
6. Brasil. Constituição Federal de 1988. [↑](#footnote-ref-6)
7. WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128 [↑](#footnote-ref-7)
8. GRINOVER, Ada Pellegrine. **Teoria Geral do Processo**. 26ª. Edição. Editora Malheiros. 2010 [↑](#footnote-ref-8)
9. JusBrasil Jurisprudência. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698524. Acessado em 21 de maio de 2010. [↑](#footnote-ref-9)
10. DE MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**, p. 526. 25ª Edição. São Paulo- Editora Atlas, 2010. [↑](#footnote-ref-10)